

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

65.035.222/0001-95  
ERA TÉCNICA ENGENHARIA  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

R. Antônio do Campo, 191  
Pedreira - CEP: 04459-000  
São Paulo-SP

**Concorrência Eletrônica nº 004/2025**

*Contratação de empresa especializada para Pavimentação de Estradas Rurais no Município de Itapecerica da Serra; Estrada Fábio Pires Cintra – Bairro Aldeinha e Estrada da Vargem Grande – Bairro Aldeinha, Município de Itapecerica da Serra – SP.*

**ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.035.222/0001-95, com sede na Rua Antônio do Campo, 191, São Paulo - SP, CEP 04459-000, São Paulo, e endereço eletrônico: [eratecnica@eratecnica.com.br](mailto:eratecnica@eratecnica.com.br) e [molina@eratecnica.com.br](mailto:molina@eratecnica.com.br), telefone (11) 91039-0955, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 apresentar **CONTRARRAZÕES** AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR TETO CONSTRUTORA S.A. (“Recorrente”), consoante as razões de fato e de direito doravante aduzidas:

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, a Comissão de Licitação decidiu considerar a Recorrente como inabilitada no certame licitatório em epígrafe por não ter apresentado a declaração de dispensa de vistoria emitida pela Secretaria de Obras, conforme exigências previstas no item 10.19.5 do edital e item 07 do Termo de Referência.

A Recorrente, por conseguinte, apresentou recurso administrativo buscando a reforma da referida decisão, sustentando, em suma, que a dispensa da visita técnica não deve ser considerada como obrigatória e que a declaração do seu responsável técnico seria suficiente para a sua habilitação no processo licitatório em questão.

De acordo com a tese da Recorrente, a referida decisão representaria violação aos princípios da ampla competividade, da livre concorrência e do formalismo mitigado, embora a Recorrente tenha omitido que a exigência relativa à apresentação da declaração firmado pelo órgão licitante encontra-se devidamente prevista no edital e no termo de referência.

Contudo, resta evidente no presente caso que a Recorrente assumidamente descumpriu exigência prevista no instrumento convocatório que foi direcionada a todos os licitantes indistintamente, não podendo se furtar de cumpri-la até porque não impugnou ou representou contra o edital perante a própria Comissão de Licitação ou os órgãos de controle.

É o que se passa a pormenorizar.

## **II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO**

**II.1 AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORMAL FIRMADA PELO ÓRGÃO LICITANTE TAL COMO PREVISTO NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL OU DE REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE – IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO FRENTE A RELEVÂNCIA DE CONHECIMENTO DO LOCAL DA OBRA – PRECEDENTES DO TCE/SP**

O item 7.1 do Termo de Referência (anexo I) que acompanhou o edital é exato ao dispor que as empresas interessadas no objeto deveriam apresentar declaração formal expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços no

sentido de deter conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, consoante segue:

**7. DA VISITA TÉCNICA**

7.1. Atestado de Visita Técnica (Modelo Anexo V) ou no caso das licitantes que optem por não realizar a visita, apresentar a declaração formal, assinada por seu Responsável Técnico, expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Vale, ainda, consignar que o atendimento a tal regramento constou no item 10.19.5 do próprio edital, segundo o qual: *“a realização de visita técnica, ou não realização, deve seguir as condições constantes no item 7 do Termo de Referência.”*

Como se não bastasse, o item 10.19.5.2 preceitua que a declaração de visita técnica ou Declaração de Dispensa da Visita deverá fazer parte da documentação de habilitação, tal como previsto no item 07 do Termo de Referência.

Embora referida exigência não suscite qualquer dúvida sobre a indispensabilidade em relação a exibição do referido documento nesses exatos termos, a Recorrente pretende ser habilitada na disputa, mesmo reconhecidamente não tendo apresentado tal documentação.

Deveria a Recorrente ter impugnado ou representado aos órgãos de controle em face de qualquer disposição do edital como essa, não podendo, de qualquer sorte, posteriormente deixar de cumprir algumas das exigências ali constantes e, ainda assim, prosseguir na disputa.

Nenhuma das empresas poderia invocar desconhecimento de tal disposição, ao contrário do que pretende defender a Recorrente em grau recursal.



Logo, eventual descumprimento de exigência direcionada indistintamente a todas empresas participantes da disputa deve ensejar a exclusão da disputa daquele que por qualquer motivo não atendeu ao regramento previsto no instrumento convocatório.

Para que uma proposta seja a mais vantajosa para a administração, não basta a empresa apresentar bons preços. Para ser considerada a proposta mais vantajosa, a licitante deve comprovar ser capaz de cumprir contratos, cumprir prazos, apresentar documentação de habilitação de acordo a exigências do instrumento convocatório e, principalmente, deve cumprir o exigido no edital e o rigor da lei, caso contrário a contratante estaria desconsiderando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade de julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É sabido que no momento da oferta de preços durante a disputa a licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e, consequentemente, do edital e da própria lei.

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, 16<sup>a</sup> ed., 1991, à p.242, temos que:

*“Procedimento formal – O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que completamente as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º).”*

Sobre o princípio da legalidade, IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra “Manual Prático das Licitações”, Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

*“PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disto, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem se dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento. O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.”*

Especificamente em relação ao serviço de pavimentação e de zeladoria em geral, o Egrégio Tribunal de Contas de Estado de São Paulo já chancelou que a realização de visita técnica comporta relevância para o objeto, o que demonstra que a emissão do documento pela Secretaria de obras se mostra relevante no caso concreto:

*“Improcedente, todavia, a impugnação direcionada à obrigatoriedade de realização de visita técnica pelos licitantes, isto porque seu estabelecimento, desde que relevante ao objeto posto em disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador. No caso, pretende-se a prestação de serviços relacionados à execução de diversos serviços nas vias públicas do município, cujas peculiaridades mostram-se condizentes com a realização de vistoria para subsidiar a elaboração das propostas.”*  
*(TCE/SP, TC nº 019591.989.19-9, Conselheiro Relator Sidney Beraldo, data do julgamento: 06/11/2019)*

*“Impugnação ao edital de Concorrência nº 002/2021, que visa à prestação de serviços de limpeza urbana compreendendo coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta seletiva, operação do aterro sanitário, coleta mecanizada de resíduos provenientes de podas de árvores e roçada de jardins e assemelhados com a utilização de caixas Brooks, varrição manual e varrição mecanizada de vias públicas.*

*Do mesmo modo, à mángua de verossimilhança nas alegações de oneração indevida de licitantes decorrente da visita técnica, prevalece*

*decisão da Prefeitura quanto à obrigatoriedade, com amparo no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93.”  
(TCE/SP, TC nº 00014400/989/21-6, Conselheiro Relator Edgard Rodrigues, data do julgamento: 06/07/2021)*

Portanto o regramento previsto no edital em relação às condições para recusa da dispensa da visita técnica não pode ser desconsiderado em benefício da Recorrente, tal como pleiteado em sede recursal.

### III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa TETO CONSTRUTORA S.A., ratificando-se a Recorrida como empresa vencedora do certame licitatório em epígrafe.

Protesta-se pela produção de novas provas, notadamente apresentação de documentação suplementar.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2025.

  
**ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

REINALDO KAWAOKA MIYAKE

CPF/MF nº. 114.716.428-28

RG nº. 11.239.376 SSP/SP

Sócio Proprietário

65.035.222/0001-95  
ERA TÉCNICA ENGENHARIA  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

R. Antônio do Campo, 131

Pedreira - CEP: 04459-000

São Paulo-SP